



PARECER JURÍDICO Nº 052/2025 – Assessoria Jurídica Municipal

INEXIGIBILIDADE Nº 012/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO Nº 019/2025 - INEXIGIBILIDADE 012/2025. CRFB/1988. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DA BANDA EXCESSO DE BAGAGEM, ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA LUA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 19.297.391/0001-86, VISANDO À REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025 NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE – CUJA APRESENTAÇÃO SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DE EVENTOS NO DIA 05 DE MARÇO DE 2025. SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES. REALIZAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte deste município, representada pelo Secretário Municipal, Sr. Pablo Vinícius Dantas Alves, (Matrícula nº 73.888), acerca da contratação da banda EXCESSO DE BAGAGEM para apresentação artística a ser realizada no dia 05/03/2025, às 15h, com duração de 01h30min, na Praça de Eventos, durante as festividades carnavalescas de 2025, no município de Glória do Goitá/PE, nos termos do Art. 74, II, da Lei nº 14.133/21.



Compulsando os autos do referido processo, verifica-se que a Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte formalizou o processo administrativo com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Matriz de Riscos, Comunicação Interna, Termo de Referência aprovado pelo Secretário, juntamente com justificativas e apresentação de dotação orçamentária, comprovação de preços por meio de notas fiscais, além da comprovação da exclusividade do artista. Constan também o contrato social da empresa **LUA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 19.297.391/0001-86**, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Federais (CND), Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), Cartão de inscrição municipal, Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe), proposta comercial, release do artista, contrato de exclusividade registrado, documentos do sócio da empresa, comprovação de endereço da empresa e do artista, dados bancários, declaração de inexistência de fato impeditivo, declaração de Nepotismo, afirmando que não mantém relação de parentesco com servidores ou autoridades responsáveis pela contratação no âmbito da Administração Pública, declaração que não emprega menor de idade e declaração de cumprimento da reserva de cargo para deficiente e de acessibilidade.

Consta nos autos também que o valor a ser contratado será de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD, no item II, bem como o Estudo Técnico Preliminar, item 7.1 e Termo de Referência - TR, item 1.2, datados em 17 de fevereiro de 2025, tendo como base legal o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica Municipal, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma dos artigos 53 e 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o breve relatório.

Passaremos a analisar os fundamentos jurídicos e opinar na presente consulta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá Palácio Djalma Souto Maior Paes

Preliminarmente, é imprescindível elencar que todos os atos da Administração Pública devem ser regidos por lei, isto é, deve ser atendido o princípio da legalidade, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Nessa seara, em observância a vincularidade dos atos administrativos, e do respeito ao princípio da legalidade, há de se trazer à baila as palavras Alexandre Mazza, que em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, discorre sobre o mesmo princípio:

“Como todo ramo jurídico, o Direito Administrativo possui dois tipos de regras cogentes: os princípios e as normas. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são exemplos de princípios administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal)”.

Sendo assim, é indispensável a existência de lei dispondo sobre o objeto em questão, pois, o Poder Público só poderá praticar qualquer ato conforme base em lei. Todavia, agindo a Administração Pública sem observância deste princípio, seus atos serão tidos como ilícitos e nulos. O gestor é livre na condução da Administração Pública, entretanto, subordina-se, de forma total, às normas de regência, e em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, como dispões o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

(...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II da Lei 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Dispões o artigo 74, §2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmada pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim, já juntado aos autos do processo.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Vejamos o que diz a doutrina de Marçal Justen Filho:



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá Palácio Djalma Souto Maior Paes

“ (...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destinada a qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte ”.

Portanto, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais, revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro(a) contratado(a), o que foi atendido no presente caso, juntado aos autos do processo.

Observando a justificativa para razão da escolha do prestador de serviços da secretaria solicitante temos que, *"A Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, visando à valorização dos artistas do estado e à aproximação com os eventos tradicionais do município, propõe a realização das Festividades Carnavalescas, que ocorrem anualmente, com a participação de artistas que possam levar entretenimento e preservar a identidade cultural da região. Para esse fim, a Secretaria convida a banda EXCESSO DE BAGAGEM, amplamente conhecido em Pernambuco por sua capacidade de animar grandes públicos e por sua experiência na condução de shows em praças públicas, contribuindo para o engrandecimento do evento."*

Quanto à exigência de comprovação de consagração do profissional contratado, constatamos que, com base na doutrina acima exposta, a contratação da banda **EXCESSO**



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

DE BAGAGEM, apresentou-se em diversos eventos do Estado do Nordeste, conforme documentos acostado a este processo de licitação.

Ante ao exposto, considerando os instrumentos que amparam a presente contratação de profissionais do setor artístico, reconhecemos que a banda **EXCESSO DE BAGAGEM**, atendeu às exigências para concretização da formalização de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Todavia, quanto à justificativa de preços, a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE do município de Glória do Goitá/PE, justifica a contratação da banda **Excesso de Bagagem** com base no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, seja diretamente ou por meio de empresário exclusivo. O cachê de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, foi estabelecido com base em contratações anteriores de artistas com características similares, pesquisa de mercado, comprovada por meio de notas fiscais anexadas ao processo e pela notoriedade da banda, reconhecida no estado de Pernambuco pela qualidade técnica de seus músicos e experiência em grandes eventos públicos. A contratação atende ao interesse público, pois valoriza a cultura local, fortalece as festividades carnavalescas e fomenta a economia regional. Além disso, respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando economicidade e transparência ao processo.

Este valor inclui, além da apresentação da artista, a diária de alimentação, cachê dos músicos, cachê dos técnicos, traslado, hospedagem, tributos.

Desta forma, para efeito de verificação da razoabilidade do valor da contratação foi solicitado comprovação de que a proposta enviada encontra-se em condições e preços vantajosos à Administração. Para tanto, foram encaminhadas comprovações através de contratos, notas ou recibos com valores cobrados pela realização de shows em outras localidades a fim de justificar o valor do serviço a ser prestado na data do evento.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extra normativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133, especialmente o inciso II, se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, bem como o meio eleito pela lei 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial do artigo 72, parágrafo único da lei em comento.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo em questão, notadamente dentro dos permissivos legais do inciso II do artigo 74, da Lei 14.133/2021, **conclui-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação referente ao processo sob exame, opinando pela validação jurídica da Inexigibilidade nº 012/2025, Processo Administrativo nº 019/2025, perante a contratação da banda EXCESSO DE BAGAGEM**, neste ato sendo representado por **LUA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 19.297.391/0001-86**, para apresentação artística a ser realizada no dia 05/03/2025, nas festividades carnavalescas de 2025, no município de Glória do Goitá/PE.

Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 27 de fevereiro de 2025.

REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO

Diretor Jurídico Contencioso

OAB/PE 52.521-D

Mat. 3080-2

HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PE 30.821-D

Mat. 73874-1